



## A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019

Íngrid Pinheiro ACIOLI<sup>1</sup>  
João Pedro Rodrigues MARQUES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o advento da Lei nº 13.964/2019 diversas críticas e dúvidas surgiram com sua redação e mudanças no Código de Processo Penal Brasileiro. Neste sentido, se fez necessário buscar entender a efetiva legitimidade do Ministério Público na possibilidade de arquivar o inquérito policial. A questão é controversa, já que anteriormente a entrada do Pacote Anticrime, cabia ao magistrado do caso em concreto, após receber a denúncia do Ministério Público, decidir pelo arquivamento ou não do inquérito policial. Com a nova redação foi conferida tal legitimidade para o órgão competente, ou seja, o Ministério Público.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. Legitimidade. Ministério Público. Arquivamento. Pacote Anticrime.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de apresentar a legitimidade do Ministério Público para com o inquérito policial, conforme advento da Lei nº 13.964/2019.

Inicialmente apresentamos um conceito inicial de inquérito policial, juntamente com suas principais características e seu valor probatório para nosso ordenamento jurídico.

Para reforçar a ideia do título acima mencionado, esclarecemos o que é o órgão do Ministério Público e sua devida relação com o inquérito policial. Ou seja, começamos a desenvolver uma compatibilidade entre os institutos estudados.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [ingridpinheiroacioli@hotmail.com](mailto:ingridpinheiroacioli@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [jpm.sbento@gmail.com](mailto:jpm.sbento@gmail.com)

Concluindo o artigo desenvolvido, foi necessário apresentar um lapso temporal relacionado à introdução da entrada em vigor do Pacote Anticrime, deste modo, uma redação anterior e posterior.

Por fim, se faz necessário apresentar uma incongruência quanto a este novo modelo redacional para o Código de Processo Penal com a atuação de cada órgão na sua respectiva hipótese em concreto.

## **2 O INQUÉRITO POLICIAL**

### **2.1 O que é inquérito policial?**

De antemão, de acordo com Marcelo Mazella de Almeida (2012, s.p.), a persecução penal possui duas fases: o inquérito policial e a ação penal. Portanto, sabendo que o inquérito é uma fase da persecução penal, o entendemos como um procedimento administrativo dirigido por uma autoridade policial, que visa a apuração do crime extraindo informações e recursos para embasar a propositura de uma ação penal.

Assim, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 51) conceituam o inquérito policial:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal

Logo, com a possível existência de um delito, o Estado tem o dever de agir por meio da polícia civil, para que esta atue legalmente na busca de provas encaminhando toda e qualquer informação ao Ministério Público (titular da ação), para que este possa oferecer denúncia ou queixa crime para eventual ajuizamento de uma ação penal.

### **2.2 Características do inquérito policial**

O inquérito policial deve ser realizado pela Polícia Judiciária, sendo ela a Polícia Civil ou Federal. Conforme o artigo 2º, §1º da Lei 12.830/2013, a presidência do inquérito deverá ser conduzida pela autoridade policial, que será auxiliada por demais sujeitos competentes (escrivães, investigadores da polícia, etc.):

**Art. 2º** As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Ainda sobre a Polícia Judiciária, a Constituição Federal prevê sobre sua atuação no seu artigo 144, §1º, I e §4º:

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Quando se tratar de crime militar, é cabível inquérito policial militar onde a própria Polícia Militar ou as Forças Armadas estarão responsáveis. Também não caberá instauração de inquérito policial quando se tratar de crime cometido por qualquer membro do Ministério Público ou Juiz de Direito, sendo assim, o processo de investigação ficará sob responsabilidade da chefia da Instituição ou do Judiciário.

Outra característica é que o inquérito policial possui caráter inquisitivo, portanto, não é possível a aplicação do princípio do contraditório ao indiciado ou suspeito do delito. Apesar de seu caráter inquisitivo, é permitido ao investigado a

proposição de diligências ou apresentação de documentos relevantes ao caso, onde caberá à autoridade policial analisar sobre a possibilidade.

Além de escrito, o inquérito policial deve possuir caráter sigiloso, características garantidas pelos artigos 9º e 20 do Código de Processo Penal:

**Art. 9º** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

**Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

É considerado dispensável, pois sua instauração não é obrigatória, haja vista às possibilidades previstas pelo Código de Processo Penal de oferecer queixa ou denúncia com base nas peças de informação.

Possui caráter de indisponibilidade, visto que não poderá ser arquivado pela autoridade policial após a sua instauração, como dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal:

**Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Compreende também o caráter de oficiosidade, pois as atividades das autoridades policiais não dependem de provocação, salvo quando se tratar de ação penal pública condicionada ou ação penal privada.

O inquérito policial também possui oficialidade, uma vez que apenas órgãos oficiais poderão exercer a atividade investigatória.

### **2.3 Valor probatório**

Consoante o artigo 155 do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá fundamentar sua decisão com base exclusiva no inquérito policial, somente quando houver provas cautelares não repetíveis e antecipadas.

**Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

### **3 MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **3.1 O que é Ministério Público?**

O Ministério Público é um órgão permanente com autonomia e independência funcional, órgão este que possui o dever de resguardar os interesses coletivos da sociedade, ou seja, o direito público, como dispõe o artigo 127, §1º da Constituição Federal:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Quanto aos integrantes do Ministério Público, temos os Procuradores e Promotores que são subordinados ao Procurador-Geral de Justiça (chefia). Ainda, cabe ressaltar que a eleição do Procurador-Geral de Justiça é feita pelos próprios integrantes com a nomeação do Governador do Estado.

Também é necessário considerar a sua divisão, já que o Ministério Público é dividido em Ministério Público da União e em Ministério Público dos Estados.

Em relação ao Ministério Público dos Estados, de forma geral, cada Estado possui um órgão fiscalizador que é responsável por manter uma organização sobre os interesses da sociedade garantindo a aplicação da lei.

Sobre o Ministério Público da União, este atua sobre o âmbito federal, que é subdividido em: Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar.

#### **3.2 Contexto histórico no Brasil**

A primeira alusão ao Ministério Público veio na implementação dos Promotores de Justiça disposta nas Ordenações Manuelinas de 1521 e nas

Ordenações Filipinas de 1603. A figura do Procurador de Justiça também é mencionada na criação do primeiro Tribunal de Justiça da América, o Tribunal da Relação da Bahia no ano de 1609.

No ano de 1751, no Rio de Janeiro, foi criado o Tribunal da Relação do país, onde houve a distinção dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, que trouxe um breve reconhecimento sobre a separação total das funções do Ministério Público e da Procuradoria da República.

O Código de Processo Penal do Império, no ano de 1832, iniciou uma regularização sobre a atuação do Ministério Público e suas ações.

O Decreto nº 848 de 1832, responsável pela regulamentação da Justiça Federal, possuía um capítulo que tratava exclusivamente sobre o Ministério Público na esfera federal.

Com as codificações das normas brasileiras, foram sendo atribuídas as funções do Ministério Público, mas é necessário destacar algumas delas: Lei Federal nº 1.341 que dispõe sobre o Ministério Público da União, Lei Complementar nº 40 que estabelece o Estatuto do Ministério Público, e a Lei nº 7.347 que trata sobre a Ação Civil Pública.

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi instituído como um órgão, tal este que possui funções fundamentais perante à sociedade brasileira e à Justiça.

### **3.3 A relação do Ministério Público com o Inquérito Policial**

O Brasil adotava uma concepção privatista em relação a ação penal, e com o tempo, através de atributos inquisitivos, houve a estruturação de um sistema acusatório onde o dever de julgar e acusar passaram a pertencer a órgãos distintos.

Foi por meio da transição de um sistema inquisitivo para um acusatório que se deu a criação do Ministério Público.

Nesse sentido, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 390) afirmam:

A institucionalização do Ministério Público foi a fórmula encontrada para que o Estado pudesse, sem abdicar da neutralidade judicial, assumir a titularidade da ação penal, em ordem a restabelecer a paz social violada pela prática

criminosa. Foi a criação do Ministério Público, portanto, que permitiu a transposição do modelo inquisitório para o acusatório.

Sabendo que a titularidade da ação penal é pertencente ao Ministério Público, toda e qualquer informação acerca da apuração realizada no inquérito policial é encaminhada para o mesmo, afim de que, analisando tais informações, ofereça denúncia ou queixa em relação ao delito cometido.

À vista disso, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 205) também discorre sobre o assunto:

Entretanto, para aparelhar convenientemente o órgão acusatório oficial do Estado, atribuiu-se ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos (o que ocorre no inquérito civil ou em algum processo administrativo que apure infração funcional de membro ou funcionário da instituição, por exemplo), a possibilidade de exercer o controle externo da atividade policial (o que não significa a substituição da presidência da investigação, conferida ao delegado de carreira), o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (o que demonstra não ter atribuição para instaurar o inquérito e, sim, para requisitar a sua formação pelo órgão competente).

Logo, também cabe ao Ministério Público a requisição sobre a instauração do inquérito, bem como um controle externo sobre o desenvolvimento deste, para que, desta forma, decida por oferecer ou não denúncia ou queixa.

Contudo, é necessário ressaltar que, não cabe ao Ministério Público produzir, sozinho, um inquérito, ou seja, não pode presidi-lo. O artigo 2º da Lei nº 12.830/2013 ratificou tal entendimento prevendo expressamente a responsabilidade do Delegado de Polícia pela condução da investigação criminal, não cabendo ao Ministério Público tal função.

**Art. 2º** As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

## 4 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTERIOR AO PACOTE ANTICRIME

Um fator importante no desencadear deste artigo é a possibilidade do arquivamento do inquérito policial. A priori, estaremos realizando uma análise comparativa de dois momentos históricos em nosso ordenamento penal. O momento anterior e posterior da entrada em vigor do pacote anticrime.

É necessário abranger os motivos que acarretam o arquivamento do inquérito policial. Deste modo, feita uma análise sob o inquérito ou a investigação criminal conduzido pelo Ministério Público, diante uma ação penal pública, seja condicionada ou incondicionada, designe seu arquivamento, pois não foram reunidos elementos mínimos para ofertar a denúncia e não se faz necessário retornar os autos para a delegacia de polícia para eventuais diligências. Dentre estes motivos, Renato de Lima Brasileiro (2020, p.234) destaca os seguintes: a ausência de pressuposto processual ou de condição para exercício da ação penal, falta de justa causa para o exercício da ação penal, quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade), existência manifesta de causa excludente da ilicitude, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade, causa extintiva da punibilidade e cumprimento do acordo de não-persecução penal.

Anteriormente a introdução do Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal introduzia a seguinte redação quanto ao arquivamento do inquérito polícia:

**Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferece-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender

Após a introdução do antigo artigo 28, é perceptível que o Promotor de Justiça deva submeter sua manifestação à análise do magistrado. Quanto à concordância dos termos pelo magistrado, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2020, p.112) menciona o seguinte:

Concordando com seus termos, o juiz homologava o arquivamento, em decisão que, em regra, não fazia coisa julgada material, ou seja, permitia que o inquérito fosse reaberto desde que surgissem novas provas, nos termos do art. 18 do Código.

Confirmando o raciocínio lógico descrito acima, devendo o juiz homologar o arquivamento após sua concordância. Mas, sendo pertinente sua discordância no fato em si, novamente Rogério Sanches Cunha (2020, p. 112) descreve tal conduta:

Caso discordasse da promoção do arquivamento subscrita pelo promotor de Justiça, não cabia a devolução do inquérito ao Ministério Público, forçando-o a ofertar uma denúncia, em atitude que poderia ser desafiada por meio de correição parcial.

Com a pertinente discordância do magistrado, este remete os autos para o Procurador-Geral de Justiça, devendo atuar de dois modos distintos. Concordando com o Promotor de Justiça, ele deveria continuar insistindo no arquivamento, e discordando do pedido, o mesmo poderia oferecer a denúncia e até designar outro promotor de Justiça para o caso em si.

Com a edição do artigo 28 do CPP, diversas críticas surgiram no que tange a atuação do Procurador-Geral e sua decisão de prosseguir com a ação penal. Sendo perceptível que a lei revestiu o chefe do *parquet* poderes superiores ao Poder Judiciário, já que este decide no último momento quanto a continuidade ou não do procedimento penal, sendo uma violação às normativas constitucionais. Concluindo tal afirmativa, Freitas de Bastos (1942, p. 150) apresenta o seguinte:

O que a lei deveria estabelecer é o direito de recurso ao procurador-geral cujo novo pedido de arquivamento não fosse atendido, para que a justiça de segunda instância resolvesse a divergência de opiniões, ordenando o arquivamento ou mandando que se oferecesse a denúncia. Essa seria a única orientação admissível da lei.

Apresentando um posicionamento inverso, o artigo 28 novamente seria criticado, versando o argumento do modelo acusatório do nosso ordenamento, não

devendo o Poder Judiciário realizar qualquer controle no que tange o pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público. Deste modo, o artigo 28 não foi recepcionado pela Constituição, por violar o sistema acusatório designado a proteger a função de cada parte do processo. Em razão deste fator, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2020, p.113) apresenta a seguinte solução:

A solução tinha como base a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, determina que todo e qualquer pedido de arquivamento de inquérito civil deve ser submetido à confirmação pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando, somente a partir daí, terá eficácia. De sorte que, por analogia a esse dispositivo, sugeria-se, de *lege ferenda*, que os pedidos de arquivamento de inquéritos policiais não mais dependam de uma decisão judicial que os homologue, mas, ao revés, que seu controle fique restrito ao âmbito interno do Ministério Público, quando o órgão da administração superior daria a última palavra sobre o tema, deixando, se for o caso, de homologar a promoção de arquivamento e designando “outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação”.

Tal posicionamento é importante para o presente artigo, já que foi analisado pelo Congresso e entrou em vigor com o advento da Lei nº 13.964/19, que analisaremos no tópico a seguir.

## **5 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM O PACOTE ANTICRIME**

No presente tópico, estaremos discutindo com mais detalhes os efeitos decorrentes da Lei nº 13.964/19 quanto ao inquérito policial no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Comum do Distrito Federal.

O art. 28 do CPP possui a seguinte redação:

**Art. 28.** Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Diante tal escrita é perceptível a não participação do controle judicial na hipótese do arquivamento, ficando o Ministério Público com total controle da situação.

O doutrinador Paulo Rangel (2020, p.93) justifica tal afirmação com o seguinte texto:

O Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Ora é incompatível com este fundamento a realização dos atos da administração pública em um prévio controle da legalidade dos mesmos. Motivo pelo qual, em se tratando de atos da administração pública (inquérito policial), a intervenção do Ministério Público, controlando a realização dos mesmos, faz-se mister.

Diante este fato, vale a pena resgatar uma pequena parte histórica quanto ao inquérito e comprovar a necessidade da atuação do Ministério Público no início da ação penal. No século XVIII, na França, surge o Ministério Público cuja função era promover a persecução penal, onde possuía um papel de ampla importância na situação acusatória, retirando do juiz todas as funções pré-processuais e garantindo a imparcialidade durante todo procedimento.

Prosseguindo com tal momento histórico, justificam-se as críticas mencionadas no tópico anterior descritas pela doutrina, no qual, o controle do arquivamento do inquérito policial era realizado pelo Poder Judiciário. Portanto, o ideal é o arquivamento ser realizado pelo próprio Ministério Público, sendo este o titular da ação penal segundo o artigo 129, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido, o doutrinador Paulo Rangel (2020, p.94) justifica tal posicionamento com o seguinte trecho:

Hoje, dentro de um devido processo legal, a dignidade da pessoa humana não pode sofrer restrições que não as previstas em lei. A autoridade policial primeiro investiga (princípio da verdade processual) para depois, se necessário for, representar pela custódia cautelar do indiciado. Porém, tudo sob os olhos atentos do Ministério Público.

Dito isto, verifica-se que o papel institucional do Ministério Público não significa ingerência nos assuntos *interna corporis* da polícia, muito menos subordinação desta ao *Parquet*, mas, sim, controle da legalidade dos atos

praticados no inquérito policial e/ou das diligências realizadas visando à instauração deste.

Com este contexto, é pertinente a leitura do artigo 28, que foi inserido pela Lei nº 13.964/19, reforçando a ideia de que nosso Código de Processo Penal seja revestida de uma estrutura amplamente acusatória, não permitindo que o membro do órgão judiciário venha intervir na fase investigativa. A razão desta argumentação está na obra do doutrinador Renato de Lima Brasileiro (2020, p.239):

A investigação não serve e não tem como destinatário o Poder Judiciário. Pelo contrário. Destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivos ou negativos, para o órgão da acusação. Logo, não há razão alguma para que o controle judicial de arquivamento de inquéritos policiais permaneça nas mãos do Judiciário, que só deve intervir na fase investigatória, doravante na pessoa do juiz das garantias, quando provocado, e desde que sua intervenção se revele necessária para a tutela de direitos e garantias fundamentais.

Com isto, é perceptível que o Poder Judiciário pode acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento investigativo, resguardando os direitos individuais do indivíduo, mas o controle de arquivamento será realizado exclusivamente pelo órgão do Ministério Público. Mas, não paramos por aí, a vítima recebe a atribuição legítima para questionar qualquer postura adotada pelo Ministério Público, conforme o §1º do próprio artigo 28.

Esta possibilidade de questionamento pela vítima é decorrente do momento em que o Ministério Público arquiva o inquérito policial e comunica à vítima, o investigado e autoridade policial encarregada para o procedimento. Inclusive, se faz necessário a comunicação ao juiz das garantias, conforme menciona Renato de Lima Brasileiro (2020, p.238):

Noutro giro, embora a lei nada fale nesse sentido, o Ministério Público também deverá dar ciência do arquivamento ao juiz das garantias, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 3ºB, inciso IV, do CPP, o qual deverá, então, dar baixa na distribuição ou nos registros, determinar a restituição de bens ao investigado, à vítima ou a terceiros de boa-fé, bem como proceder à revogação de eventuais medidas cautelares em curso.

Encerrando o estudo deste capítulo, mencionamos a hipótese de divergência entre o juiz e o Ministério Público no que tange a incidência da nova redação do artigo 28, ou seja, é possível o magistrado aplicar o artigo 28? Como resposta, novamente utilizamos os ensinamentos de Renato de Lima Brasileiro (2020, p.239):

A resposta é afirmativa. Ora, a não ser que se queira imaginar que, doravante, possa o juiz obrigar o Promotor de Justiça a oferecer, contra a sua consciência, por exemplo, uma proposta de transação penal, o que, a nosso juízo, implicaria patente violação a sua independência funcional (CF, art. 127, §1º), outra solução não há senão o reconhecimento da subsistência de aplicação do art. 28 do CPP pelo magistrado, com a conseqüente remessa dos autos à respectiva instância de revisão do órgão ministerial. Prova disso, aliás, numa interpretação sistemática do conjunto normativo introduzido pela Lei n. 13.964/19, é o próprio art. 28-A, §14, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, que passou a prever expressamente que, no caso de recusa do órgão ministerial em oferecer a proposta de acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer – logicamente ao juiz – a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP

Por fim, concluímos pela admissibilidade do magistrado aplicar o que menciona o artigo 28 numa eventual hipótese de convergência com o Promotor de Justiça. Desta maneira, o estudo deste capítulo está concluído.

## **6 ADVERSIDADES SOBRE A NOVA PERSEPCTIVA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Embora as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime tenham sido, em sua maioria, inovadoras, o novo artigo 28 do Código de Processo Penal dispõe de uma lacuna: qual órgão interno do Ministério Público é competente para a homologação ou não do inquérito policial?

O antigo artigo 28 se referia ao Procurador-Geral como o responsável pela decisão sobre o arquivamento, porém, atualmente, o dispositivo emprega as expressões “na forma da lei” e “conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, fazendo

referência a necessidade do uso das normas internas de organização do Ministério Público.

Ao que tudo indica, a Lei Complementar nº 75 de 1933 (Lei orgânica do Ministério Público da União) não define expressamente o órgão dirigente da homologação sobre decisões de arquivamento.

No entanto, com relação ao Ministério Público Federal, através de uma análise sobre o artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75, temos a nomeação das Câmaras de Coordenação e Revisão para a manifestação sobre o arquivamento de inquérito policial, exceto quando se trata de casos de competência originária do Procurador-Geral. Levando em conta o antigo texto do artigo 28, entendia-se que a decisão pertencia ao Procurador-Geral, porém, este deveria ouvir as considerações levantadas pelas Câmaras de Coordenação de Revisão.

**Art. 62.** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Quanto ao Ministério Público Militar, atendendo ao artigo 136, IV da Lei Complementar nº 75 que também prevê a manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão sobre arquivamento de inquérito policial militar, a decisão de homologação cabe ao Procurador-Geral da Justiça Militar nos termos do artigo 397, §1º do Código de Processo Penal Militar.

**Art. 136.** Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

**Art. 397.** Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

§1º Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

No que concerne ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a decisão de homologação cabe ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios levando em conta o artigo 171, V da Lei Complementar nº 75 que prevê o pronunciamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, portanto, estas devem ser ouvidas.

**Art. 171.** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

Analisando a situação atual quanto a alteração do artigo 28, sabemos que não há qualquer previsão sobre a atribuição das autoridades dos Ministérios Públicos, somente no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal Militar, fazendo com que haja possibilidade de uma aplicação analógica sobre os inquéritos comuns levando em conta o artigo 49, XXII e XIII e artigo 50, I da Lei Complementar nº 75.

**Art. 49.** São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

**Art. 50.** As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

Temos a Resolução nº 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que também prevê o arquivamento perante o órgão superior interno competente, fazendo alusão às Câmaras do Ministério Público da União.

Cabe dizer que os Ministérios Públicos Estaduais também não tratam sobre o arquivamento de inquéritos policiais.

Como não há informação sobre o órgão interno responsável pela revisão da decisão, levando em conta o antigo texto do art. 28, quando mencionado o

Ministério Público, deve ser interpretado como uma alusão ao Procurador-Geral, haja vista sua superioridade.

À vista disso, a decisão sobre o arquivamento de inquérito policial pertence ao órgão de revisão do Ministério Público, ou seja, ao Procurador-Geral ou ao órgão delegado. Ainda, caso o órgão não concorde, este poderá ordenar a continuação das investigações, bem como nomear outro membro do Ministério Público para denúncia do investigado.

## 8 CONCLUSÃO

Através deste estudo relacionado ao arquivamento do inquérito policial, é inegável o fato da essencialidade do Ministério Público para com seu desenvolvimento, haja vista a sua titularidade da ação penal.

Considerando a insegurança da antiga redação do art. 28 e sua alteração trazida pelo advento do Pacote Anticrime, conclui-se como justa a legitimidade do Ministério Público para o arquivamento do inquérito, uma vez que, além de sua responsabilidade para com o próprio procedimento, presa-se pela segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. Histórico do inquérito policial no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. 26 mai. 2012. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil> >. Acesso em: 11 jul. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. O arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a Lei Anticrime. **GENJURÍDICO**. 09 jan. 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/inquerito-policial-lei-anticrime/> >. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

COMO funciona um inquérito policial, quais são suas fases? **DAN ADVOGADOS**. 12 fev. 2020. Disponível em: < [https://dan.adv.br/noticias/como-funciona-um-inquerito-policial-quais-sao-suas-fases/?gclid=CjwKCAjwxqX4BRBhEiwAYtJX7TOefXcWMIxQ4kfZd9axzmxSq7pPmlc56u2UR8ILzbv9RjOgc6U\\_3hoCKdUQAvD\\_BwE](https://dan.adv.br/noticias/como-funciona-um-inquerito-policial-quais-sao-suas-fases/?gclid=CjwKCAjwxqX4BRBhEiwAYtJX7TOefXcWMIxQ4kfZd9axzmxSq7pPmlc56u2UR8ILzbv9RjOgc6U_3hoCKdUQAvD_BwE)>. Acesso em: 11. jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Paconte Anticrime – Lei nº 13. 964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 1ª ed. Salvador. JusPodvim. 2020.

ENTENDA o que é o Ministério Público e como funciona. **CONAMP**. 31 out. 2017. Disponível em: < <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>>. Acesso em 15 jul. 2020.

FREITAS de Bastos. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro. 1942, vol. 1, p.150

INQUÉRITO Policial. **Âmbito Jurídico**. 30 abr. 2006. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/inquerito-policial/#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20o,ser%20reduzido%20a%20instrumento%20escrito%E2%80%9D.>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LIMA, Brasileiro Renato. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador, JusPodvim, 2020.

MERELES, Carla. **Ministério Público Estadual: o que faz?** 26 mai. 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/ministerio-publico-estadual/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O que é o Ministério Público. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO.** [201-]. Disponível em: <

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/atribuicoes/o\\_que\\_e\\_o\\_MP](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/atribuicoes/o_que_e_o_MP) >. Acesso em:

15. jul. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 2020. TOLEDO OLHAR. Pg. 93

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal.** 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.